

# CÂMARA DE GOIANIA

## ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

PROFESSOR EDUARDO GALANTE

AULA 01



- ✓ Sou o Professor **EDUARDO GALANTE**;
- ✓ Mestre em Direito Internacional. Mestrando em Direito Constitucional (IDP-DF);
- ✓ Pós-graduado em Direito Administrativo, Direito Constitucional, Direito Penal, Direito Civil e em Direito Processual Civil;
- ✓ Complementação pedagógica em História e Filosofia (cursando)
- ✓ Graduado em Direito, e em Secretariado.
- ✓ Posso 7 anos de experiência na Docência de Ensino Superior em cursos de graduação e pós-graduação;
- ✓ Orientador de Trabalho de Conclusão de Curso;
- ✓ Servidor Público há 29 anos.
- ✓ Professor de cursos de cursos preparatórios para concursos há 10 anos.
- ✓ Instagram e Face: **professoreduardogalante**
- ✓ Blog: **www.professoreduardogalante.blogspot.com.br**



**NÃO VÁ PARA A PROVA SEM SABER: DICAS TOPS!**

**ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

- 01) Esta lei institui o **Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia**, de suas **autarquias e fundações públicas**.
- 02) Para efeito desta Lei, **servidor público** é a pessoa legalmente investida em cargo público.

- 03) **Cargo público**, para os efeitos desta Lei, é o conjunto de atribuições e responsabilidades confiadas a servidor público e que tenha como características essenciais a criação por lei, número certo, denominação própria e remuneração pelo Município.
- 04) **Os cargos públicos são acessíveis** a todos os brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei.
- 05) **Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal direta, das autarquias e das fundações públicas**, serão organizados em carreiras.





- 06) **Carreira** é o conjunto de cargos de mesma natureza de trabalho, organizados em classes e hierarquizados segundo o grau de complexidade das tarefas e respectivos requisitos.
- 07) **É vedado atribuir ao servidor público** outras atribuições além das inerentes ao cargo de que seja titular, salvo para o exercício de cargo em comissão, função de confiança ou grupo de trabalho.
- 08) **É proibida a prestação de serviços gratuitos**, salvo os casos previstos em lei.



## DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

### DO PROVIMENTO

- 09) **São requisitos básicos para ingresso no serviço público do Município:** I - a nacionalidade brasileira; II - o gozo dos direitos políticos; III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais; IV - o nível de escolaridade exigido e habilitação legal, quando for o caso, para o exercício do cargo; V - a idade mínima de dezoito anos; VI - aptidão física e mental; VII - não estar incompatibilizado para o serviço público.
- 10) **Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira** serão estabelecidos pelos dispositivos legais que instituem os Planos de Carreira e Vencimentos na Administração Pública do Município e seus regulamentos.



- 11) **As atribuições do cargo** podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.
- 12) **Às pessoas portadoras de deficiência** é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais se reservarão um percentual das vagas oferecidas no concurso.
- 13) **O provimento dos cargos públicos** far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.



- 14) O ato de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

I - a determinação de cargo vago;

II - o caráter efetivo ou comissionado da investidura;

III - a indicação do vencimento;

IV - a indicação de que o exercício do cargo far-se-á cumulativamente com outro cargo público, quando for o caso.





- 15) **A investidura em cargo público** ocorrerá com a posse.
  
- 16) **São formas de provimento de cargo público:**
  - I - nomeação;
  - II - ascensão funcional (ABOLIDA PELA CF/88);
  - III - readaptação;
  - IV - reversão;
  - V - aproveitamento;
  - VI - reintegração;
  - VII - recondução.



## DO CONCURSO PÚBLICO

- 17) **A investidura em cargo público de provimento efetivo** será feita mediante aprovação em concurso público, de caráter eliminatório e classificatório, compreendendo provas ou provas e títulos.
  
- 18) **O concurso público destinado a apurar a qualificação profissional exigida para o ingresso na carreira** poderá ser desenvolvido em duas etapas, conforme dispuser o edital, observadas as características e o perfil do cargo a ser provido, compreendendo:
  - I - provas ou provas e títulos;
  
  - II - cumprimento de Programa de Formação Inicial, quando exigido em edital.

- 19) **Na hipótese de realização de concurso público em duas etapas**, os candidatos classificados na primeira etapa serão matriculados no Programa de Formação Inicial, em número determinado no edital de abertura de concurso público.
- 20) **O candidato classificado na primeira etapa e matriculado no Programa de Formação Inicial** perceberá, a título de ajuda financeira, oitenta por cento do vencimento inicial do cargo pleiteado, salvo opção pelo vencimento e vantagens pecuniárias do cargo que estiver exercendo, caso seja servidor do Município.
- 21) **A classificação final** será resultante do somatório dos pontos obtidos pelos candidatos nas duas etapas que terão pesos estabelecidos em edital.

- 22) **Concluído o concurso público e homologados os seus resultados**, terão direito subjetivo à nomeação os candidatos aprovados dentro do limite de vagas dos cargos, estabelecido em edital, obedecida a ordem de classificação, ficando os demais candidatos mantidos no cadastro de reserva de concursados.
- 23) **O ingresso do servidor aprovado em concurso público para cargo distinto da carreira a que pertence**, se dará na classe e padrão iniciais do cargo.



**“O VERDADEIRO HERÓI É AQUELE QUE FAZ O QUE PODE. OS OUTROS NÃO O FAZEM”.**

**ROMAIN ROLLAND**

